



Acórdão 01447/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 04090/2020-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

**REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DE ITAPEMIRIM – OMISSÃO
NO ENVIO: MÊS 06/2020 – SANEAMENTO DA
OMISSÃO - MULTAR - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da remessa Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao mês 06/2020 sob responsabilidade do Senhor Thiago Peçanha Lopes, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3648/2020-7 e Auto de infração Eletrônico ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da folha de pagamento referente ao mês 06 de 2020,

conforme prevê o artigo 9º-A da IN TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), fixando o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento da obrigação, ressaltando que até a data de vencimento indicada no termo de notificação, o responsável deverá encaminhar a folha de pagamento retro mencionada e pagar a multa¹ ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 4133/2020-1 (evento eletrônico 4), o Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência - NPPREV, conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03648/2020-9, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 9º-A da IN TC 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Prefeitura Municipal de Itapemirim (PMI)**, Sr. Thiago Peçanha Lopes, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da FOLHA DE PAGAMENTO relativa ao mês JUNHO/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se então pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03648/2020-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **MULTA** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

¹ A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 3175/2020-2, da lavra do Procurador de Contas Dr Heron Carlos Gomes de Oliveira que acompanhou *in totum* a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 04183/2020-9.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Folha de pagamento referente ao mês 06 do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade do Senhor Thiago Peçanha Lopes, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do Sr. Thiago Peçanha Lopes quanto o descumprimento do prazo no envio da Folha de pagamento referente ao Mês 06/2020.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 03648/2020-9, a área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4183/2020-1**, concluindo que o gestor da Prefeitura Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes inobservou o prazo estabelecido para a remessa de envio da folha de pagamento do mês 06/2020 e não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a consequente aplicação de multa ao responsável

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES², verificou-se que a omissão referente a remessa da folha de pagamento em questão , ou seja 06/2020 foi homologada em

² <https://restrito-https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolhaEnviar/EnviarPrestacaoContaFolha> acesso em 05/10/2020

29/07/2020. Ressalta-se que, até o momento³, a Prefeitura Municipal de Itapemirim, está em dia com o envio das remessas Folha de Pagamento mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que, não consta nos autos, a comprovação de arrecadação (DUA N° 3205441925) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 31/07/2020.e, com isso, o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do inciso II do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que o responsável não encaminhou a defesa /justificativa, não recolheu a multa prevista no auto de infração em 31/07/2020 no valor de R\$ 500,00, porém cumpriu a obrigação de prestar contas referente ao mês 06/07/2020 em 29/07/2020, isto é, dentro do prazo estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico E, ainda, até o momento a unidade gestora não apresenta pendências de envio de remessa de folha de pagamento.

Nesse caso concreto, diferente da minha posição que venho apresentando, sou de opinião de aplicação da multa constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não pagou o auto de infração na data de vencimento**, apesar de ter encaminhando a remessa da folha de pagamento dentro do prazo previsto no termo de notificação 03648/2020-9.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

³ Consulta ao CidadES em 05/10/2020 (<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/DebitoUnidadeGestoraPCF/CarregarDebitoUnidadeGestoraPCF>)

1. ACÓRDÃO TC-1447/2020-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA ao **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Arquivar os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição